



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03261/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade (proventos proporcionais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 191 de 21.1.2020 (pág. 1 – ID976254)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea “b”, inciso III § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 21 de 31.1.2020 (pág. 2 – ID976254)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.977,66 (pág. 1/2 – ID976257)
NOME DA SERVIDORA:	Erminda Ramos da Cruz Petry
MATRÍCULA:	300022275 (pág. 1 – ID976254)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 13, Carga Horária de 40 horas (pág. 1 – ID976254)
CPF:	177.065.051-20 (pág. 1 – ID976254)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID976260)
DATA DE INGRESSO:	26.7.1994 (pág. 2 – ID976260)
DATA DE NASCIMENTO:	23.9.1959 (pág. 1 – ID976260)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID976260)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID976260)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID976254
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID976255
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID976256 1/13 e 16 ID976257
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ou à integridade física:				
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.800 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 10 dias ¹ .	9.802 dias, ou seja, 26 anos, 10 meses e 2 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 3/5 - ID) é de 2 (dois) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 2 – ID976254).

² Conforme Certidão de págs. 3/5 – ID976255.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Alínea “b”, inciso III § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 2.977,66 Pág. 1/2 – ID976257	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos no importe de R\$ 2.977,66 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos, pág. 16 – ID976257) estão sendo calculados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Erminda Ramos da Cruz Petry faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos da alínea “b”, inciso III § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 11 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 7 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO